

Direito Processual do Trabalho I –  
Turma Noite

Regência: Pedro Madeira de Brito

Exame escrito

Tópicos de correção

Data: 08 de fevereiro de 2024

Duração: 90m

I

Comente três e apenas três das seguintes decisões jurisprudenciais

## I – Pressupostos processuais

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/01/2024 Proc. n.º 18991/21.6T8LSB.L1.S1 (Júlio Gomes)

“Resulta do exposto que o conceito de interesse colectivo assenta numa pluralidade de interessados, ou seja, na existência de vários indivíduos sujeitos aos mesmos interesses, devendo, por isso, tratar-se de interesses individuais iguais, ou pelo menos de igual sentido.

No caso sub judice, embora seja certo que cada um dos trabalhadores do referido grupo tenha o seu interesse individual em que sejam declaradas ilícitas as reduções retributivas que a Ré efetuou por aplicação da cláusula 7a do Acordo de Emergência SITEMA (o AE publicado no BTE publicado no BTE n.º 7, de 22/02/2021, celebrado entre a Ré e o SITEMA), dado que poderão beneficiar da devolução dos valores que foram retirados às remunerações em causa, estamos também perante um interesse colectivo, dado que esta pluralidade de trabalhadores partilha do mesmo interesse: o de ver considerada ilegal a actuação da Ré, desde o mês de julho de 2021.

### Tópico de correção

Análise do artigo 5.º do CPT e dos diferentes tipos de legitimidade que o Sindicato pode ter.

Definição de interesse coletivo para efeitos da determinação da legitimidade do Sindicato

- 2- Acórdão da Relação do Porto de 12/07/2023 proc. n.º 6620/22.5T8VNG.P1 (Nelson Fernandes)

I - Tendo em conta o disposto nos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, do Código do Processo do Trabalho, desde que a ação possa ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas nesse Código, os tribunais do trabalho portugueses serão, por essa razão, internacionalmente competentes, sem que possam ser invocados, sem prejuízo do que se encontre estabelecido convenções internacionais, pactos ou cláusulas que lhes retirem essa competência.

II - O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, regula na Secção V, artigos 20.º a 23.º, a competência internacional em matéria de contratos individuais de trabalho.

#### Tópico de correção:

- Identificação das regras sobre competência material dos tribunais de trabalho
- Análise do caso concreto para a fixação da competência com recurso ao Regulamento 1215

## **II – Composição Provisória da Lide**

3- Acórdão da Relação de Évora de 09/02/2022, Proc. n.º 1684/22.4T8TMR.E1 (Emília Ramos Costa)

“I – Nos termos do art. 39.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a suspensão do despedimento em sede de procedimento cautelar é decretada desde que o tribunal conclua pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento, descrevendo-se, em tal artigo, alguns exemplos em que tal probabilidade séria de ilicitude do despedimento pode ocorrer.

II – Deste modo, para que a suspensão do despedimento em sede de procedimento cautelar seja decretada não se exige que o trabalhador despedido mostre, de forma suficientemente fundada, o receio da lesão do seu direito (*periculum in mora*).”

#### Tópico de correção:

Caracterização das providências cautelares no Código do Processo do Trabalho

Requisitos gerais das providências.

Discussão sobre a exigência do *periculum in mora* na suspensão do despedimento.

4. Acórdão da Relação de Lisboa, de 28/09/2022, Proc. n.º 13544/22.4T8LSB.L1-4 (Albertina Pereira)

“I - No procedimento cautelar comum é de dispensar a citação prévia do requerido quando, segundo a versão factual trazida aos autos pelo requerente, a situação seja de tal

modo urgente que se não compadeça com a demora necessária para proceder à audição prévia da parte contrária.

II - No presente caso assim sucede, porquanto a Requerida, tendo suspenso preventivamente o Requerente no âmbito de um procedimento disciplinar que lhe instaurou com vista ao seu despedimento, infringindo o disposto no art.º 354.º, do Código do Trabalho, desde Abril que lhe não paga a retribuição, tendo-lhe ainda exigido a reposição de €114,04, não possuindo o Requerente outros meios de prover à sua subsistência.”

#### Tópico de correção:

- Regime jurídico aplicável às providências cautelares não especificadas.
- Possibilidade de não audição do requerido face ao regime descrito

### **III – Impugnação da Regularidade e licitude do despedimento**

5. Acórdão da Relação do Porto de 04/05/2022, proc. n.º 2172/21.1T8PNF-A.P1 (Rita Romeira)

“O pedido formulado pelo trabalhador, que dá início à acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, no sentido da declaração da ilicitude do despedimento, contém já os pedidos de condenação do empregador a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários intercalares, enquanto efeitos daquela imediatamente decorrentes, pelo que não carece o trabalhador de os incluir no pedido reconvenicional que pode deduzir na contestação”

#### Tópico de correção:

Análise das especificidades da ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento e do início da instância.

Enquadramento da afirmação do Acórdão na tramitação processual do processo especial.

6. Acórdão da Relação do Porto, de 20/09/2023, Proc. n.º 1810/20.8T8PNF.P1 (Jerónimo de Freitas)

I – O n.º 1 do artigo 30.º do CPT, com a remissão para a alínea o) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, prevê três situações de admissibilidade da reconvenção: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção; (ii) quando o pedido reconvenicional está relacionado com o pedido do autor por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a compensação de créditos.

II – É inadmissível a reconvenção deduzida pelo empregador, cuja causa de pedir assenta no abandono do trabalho, quando o trabalhador fundamentou a acção na ilicitude do despedimento promovido sem a precedência de procedimento disciplinar. III. – E quando o empregador não excepcionar a compensação de créditos, direito disponível.

Tópico de correção:

Análise dos fundamentos de admissibilidade do pedido reconvenicional em processo de trabalho.

LOSJ e CPT

## **IV – Outros Processos especiais**

7. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08 de Março de 2018, Proc. n.º 2166/17.1T8STR.E1 (Moisés Silva)

i) A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples apreciação positiva. Pretende pôr fim à situação de incerteza quanto a determinada situação de facto e de direito. É necessário apurar os factos e qualificá-los. A empregadora não é condenada. É apenas destinatária de uma declaração que torna certa uma questão de facto e de direito incerta.

Tópico de correção:

Qualificar a ação com explicitação do pedido a fazer.

Implicações da configuração da ação na situação do trabalhador.

8. Acórdão da Relação do Évora de 14/09/2017, proc. n.º 328/16.8T8BJA-A.E1 (Paulo Amaral)

I – Não regulando o Código de Processo do Trabalho a fixação de uma indemnização ou pensão provisória por acidente de trabalho na fase conciliatória do processo, é de aplicar subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.

II – Por isso, é de concluir que na fase conciliatória do processo de acidente de trabalho o meio processual adequado para requerer ou fixar uma indemnização ou pensão provisória é o previsto no artigo 388.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho (“arbitramento de reparação provisória”)

Tópico de correção:

Caracterização da fase conciliatória do processo especial emergente de acidentes de trabalho.

Discussão sobre a aplicação subsidiária do CPC ao caso concreto.

Cada comentário tem uma cotação máxima de 6 valores

(2 valores para a apreciação global)